



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1007732-49.2016.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente:

Executado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

O documento de **fls. 383** demonstra que o executado é casado sob regime parcial de bens com - CPF sob o n. desde 19/03/1993, presumindo-se, com isso, a existência de patrimônio comum entre os cônjuges. Portanto, possível a constrição sobre o direito de meação do devedor, na espécie, representado pela metade dos valores mantidos em eventuais aplicações financeiras por seu cônjuge, nos termos do artigo 790, IV, do Código de Processo Civil, e artigos 1.658 e 1.660, do Código Civil. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE DIREITO DE MEAÇÃO DO EXECUTADO NAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE SEU CÔNJUGE - POSSIBILIDADE. Comprovada a existência de casamento realizado sob o regime de comunhão de bens, é possível o deferimento da penhora sobre o direito de meação do executado, na espécie, representado pela metade dos valores mantidos em aplicações financeiras por seu cônjuge - Recurso Provido (Agravado de Instrumento nº 992.09.087409-8 - Relator Desembargador Andrade Neto - j.18.11.2009).

Desse modo, defiro pedido de penhora "on line" de saldos existentes em contas de titularidade da esposa do executado, no valor indicado a **fls. 384**, observado o limite da meação. Destaco que a penhora incidirá até o limite da meação do executado, o que somente poderá ser apurado após o resultado do bloqueio, no momento da determinação da transferência. Logo, a ordem de transferência deverá incidir sobre a metade dos valores que forem bloqueados.

Ainda, defiro as demais pesquisas.

Para tanto, deverá o exequente recolher em 5 dias a taxa para as pesquisas em valor suficiente.

Após retornem conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre os atos expropriatórios dos bens penhorados às fls. 368/372.

Int.

Barueri, 08 de fevereiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA